



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350855

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034499-05.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é agravado SUELI ARRUDA BERTHOLINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35502

Agravo de Instrumento n.º: 2034499-05.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Banco Santander (Brasil) S/A

Agravada: Sueli Arruda Bertholino

Juíza: Luciana Bassi de Melo

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c.c repetição do indébito c.c indenização por danos morais e materiais. Tutela. Decisão que deferiu o pedido de suspensão dos descontos das parcelas do contrato de empréstimo, do benefício previdenciário da autora, sob pena de multa. Descabimento. Ausência de preenchimento dos requisitos legais. Decisão reformada. Manutenção do efeito suspensivo concedido. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 70/72 (autos originários) que, em ação declaratória de inexistência de débito c.c repetição do indébito c.c indenização por danos morais e materiais ajuizada pela agravada contra o agravante, deferiu o pedido de tutela de urgência para *determinar que o réu promova a suspensão dos descontos em relação ao empréstimo*

impugnado na presente demanda, até decisão definitiva que vier a ser proferida, sob pena de pagamento de multa de R\$1.000,00 (um mil reais), por ato de violação à presente decisão.

Irresignado, o réu interpôs agravo de instrumento aduzindo em síntese que não estão preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC, pois é matéria de mérito e não confere juízo de probabilidade a possibilitar, neste momento, a suspensão do desconto do empréstimo. Insurge-se contra a multa aplicada no valor de R\$1.000,00, por ato de violação à decisão e sem limitação, vez que desproporcional à realidade dos autos e passível de causar enriquecimento sem causa. Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso, suspendendo-se a decisão que concedeu a tutela antecipada e a multa que lhe foi imposta. Subsidiariamente pleiteia a redução do valor da multa imposta. Pugna pelo provimento do recurso (fls. 01/09).

Recurso tempestivo e preparado, recebido com o efeito suspensivo pleiteado (fls. 56/57 e 63/64).

Foi certificado o decurso do prazo legal sem apresentação de resposta pela agravada (fls. 67).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Versa o feito originário sobre declaratória de

inexistência de débito c.c repetição do indébito c.c indenização por danos morais e materiais.

A r. decisão recorrida, respeitada a convicção da MMª Juíza de primeiro grau, deve ser reformada.

Não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito da autora/agravada, para que se vislumbre a concessão da tutela de urgência antecipatória, fundada no receio de dano ou risco ao resultado útil do provimento final. Nesse sentido, enunciam os artigos 294 e 300, do Código de Processo Civil/2015:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.”

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A despeito das alegações da autora/agravada, de que não realizou o contrato de empréstimos, o agravante/réu demonstrou que a contratação foi feita em 17/04/2024, “on line”, e o valor do mútuo foi disponibilizado à autora, no mesmo dia, por meio de TED, em conta de sua titularidade, em agência da Caixa Econômica Federal (fls. 100/108 e 126/127, autos de origem).

Outrossim, a contratação foi realizada com apresentação de biometria facial, assinatura eletrônica e documento de

identidade da autora, este idêntico ao apresentado na inicial, porquanto necessário o crivo do contraditório (fls. 100/108).

Por conseguinte, a decisão agravada que determinou a suspensão dos descontos em seu benefício previdenciário, referentes ao contrato de empréstimo no valor de R\$20.687,13, para quitação em 84 parcelas de R\$477,00, sob pena de multa de R\$1.000,00, por ato de violação à decisão, não pode subsistir.

Destarte, o recurso de agravo de instrumento deve ser provido, confirmando a liminar nele concedida, a fim de reformar a decisão agravada, para revogar a determinação da suspensão dos descontos do benefício previdenciário da autora.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, confirmando-se o efeito suspensivo anteriormente concedido.

Pedro Kodama
Relator
(assinatura eletrônica)